FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000194-62.2015.8.26.0555 - 2015/002015**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2971/2015 - 2º Distrito Policial de São Origem: Carlos, 1549/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

215/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ANDERSON ADRIANO DA SILVA

Data da Audiência 27/11/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON ADRIANO DA SILVA, realizada no dia 27 de novembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima CICERO TIMOTEO DOS SANTOS e a testemunha GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON ADRIANO DA SILVA pela prática de crime de tentativa de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 26. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O acusado reincidente específico, possuindo condenação anterior por roubo, conforme certidão de fls. 12. A pena anterior foi cumprida inicialmente em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

regime fechado. Aguardo a procedência e fixação de regime mais gravoso, uma vez que o acusado voltou a reincidir no mesmo delito, merecendo maior reprovação uma vez que mesmo apenado anteriormente mostrou que é pessoa inclinada para a prática de ilícito penal. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: o réu é confesso e a atenuante está em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento da confissão na forma dos artigos 65, III, "d", do CP e 197 do CPP. Destaco que a referida confissão deu-se após a garantia de entrevista reservada com a defesa, sendo expressão da autonomia e da autodeterminação do sujeito. Requer-se a compensação da confissão com a reincidência para manter a pena no mínimo legal ao final da segunda fase. Na terceira fase requer-se a redução máxima pela tentativa já capitulada na própria denúncia. Quanto ao regime inicial, considerando que o motivo do crime está associado à drogadição, requer-se o semiaberto, assim considerado suficiente para o fim de reprovação e prevenção da prática de novos delitos. A defesa observa ainda que o réu está preso desde o dia 21/08, fazendo então jus a detração para fins de regime na forma do artigo 387, §2º, do CPP. Encerrada a instrução, colhida a prova, e superados os fundamentos que motivaram a decretação da preventiva, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDERSON ADRIANO DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 44) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Tendo em vista a tentativa e o iter percorrido, correspondente à metade, pois houve subtração do bem, apossamento do bem, sendo que o acusado não deixou o bar porque a vítima resolveu investir contra o mesmo iniciando luta, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 2 anos de reclusão e 5 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Devido à reincidência específica, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDERSON ADRIANO DA SILVA à pena de 2 anos de reclusão em regime fechado e 5 diasmulta, por infração ao artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor Público: